

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007, que *altera o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, para admitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Em exame a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007, que altera o § 1º do art. 17 da Constituição para permitir as coligações apenas nas eleições majoritárias, proibindo-as, por consequência, nas eleições proporcionais.

A justificativa dessa proposição remete à necessidade de fortalecer a identidade dos partidos políticos e a transparência na representação política, pois o atual sistema de coligações propicia a dispersão do voto popular em favor de diversos partidos aliados nas eleições proporcionais. Aduz, também, que a proibição das coligações em eleições proporcionais desestimulará a criação de alianças de mera conveniência.

Se aprovada, a emenda entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há incompatibilidade formal ou material entre o teor da proposição e a Constituição da República. A espécie normativa proposta é adequada à finalidade pretendida, uma vez que o tema das coligações eleitorais foi constitucionalizado com o advento da Emenda à Constituição nº 52, de 8 de março de 2006. A técnica legislativa é sã e os dispositivos regimentais pertinentes à matéria foram observados.

Quanto ao mérito, há muito se discute a limitação das coligações em eleições proporcionais. A transferência aleatória de votos entre candidatos de um mesmo partido, facilitada pelo atual sistema de votação proporcional de listas abertas, é agravada pela transferência, na prática, de votos entre candidatos de partidos coligados. O eleitor, nesse sistema, acaba por sufragar partidos e candidatos indiretamente, sem ter intenção de fazê-lo. Essa incerteza relativa aos efeitos do voto popular chega mesmo a turvar os princípios da verdade eleitoral e da representação, pois é forte o argumento de que os candidatos beneficiados por esse sistema são eleitos por uma via bastante oblíqua, ainda que lastreada no voto popular.

As coligações eleitorais fazem sentido em pleitos majoritários, nos quais a constituição de alianças tem relação direta com o apoio aos programas políticos e a governabilidade. Todavia, nas eleições proporcionais, a transferência de votos entre os partidos da coligação acaba por falsear a própria representatividade dos partidos, que concorrem como se fossem uma mesma agremiação, mas desempenham suas atividades parlamentares por si sós. Devemos considerar, nesse contexto, os efeitos que o fim da verticalização das coligações teria sobre as eleições proporcionais: sem a obrigatoriedade de formar coalizões uniformes, podemos antever seguramente que a coesão do sistema partidário seria ainda mais diluída nos pleitos proporcionais.

Por essas razões, a coligação em eleições proporcionais estimula a proliferação de pequenos partidos dispostos a formar alianças de mera conveniência, que os beneficiam pela probabilidade de conquistar mais cadeiras parlamentares ou mesmo por promessa de vantagens espúrias, sendo que os partidos maiores se beneficiam da agregação do tempo de propaganda eleitoral dos pequenos partidos ao total da coalizão. Nesse sentido, entendo que a proibição das coligações em eleições proporcionais teria o efeito, há muito reclamado, de sanear o quadro partidário, reduzindo o “mercado” dos

partidos de aluguel e a possibilidade de transferência de votos entre legendas, o que reforçaria a identidade e a coesão partidárias.

III – VOTO

Por essas razões, reconhecendo o elevado mérito da proposta e a inexistência de vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Tasso Jereissati, Relator